

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação, grid para atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios,

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

**6.1.** Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **LUCAS NUNES FREITAS - ME (CNPJ 07.080.434.0001-98)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 032/2021, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 021/2021.

**6.2.** Em suas razões, a Recorrente **LUCAS NUNES FREITAS -ME**, relata que foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica sem identificação do responsável pela assinatura e em cópia simples.

**6.3.** A Recorrente alega que, conforme consta na Ata nº 041/2021:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Débitos Trabalhistas, balanço e declararam as licitantes **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI e L.A SONORIZAÇÃO EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI, FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP, e 4K LEDS E EVENTOS LTDA HABILITADAS**, por terem suas propostas de preços classificadas, e terem seus documentos de habilitação validados nos termos do Edital. A licitante **LUCAS NUNES FREITAS -ME**, foi considerada INABILITADA. A licitante apresentou 02 Atestados de Capacidade Técnica sendo um incompatível com objeto e outro da empresa Systematica Sistemas e Informática LTDA sem identificação do responsável pela assinatura, em cópia simples. A CPL realizou diligência entrando em contato pelos telefones (67) 3341-0111, (67) 3341-0158, (67) 98448-6830, porém as ligações não foram atendidas, restando, portanto, impossível de validar o mesmo.

**6.4.** A recorrente descreve em suas razões que “conforme se depreende dos termos apontados na Ata a proposta vencedora foi do Recorrente, onde devido ao fato da inabilitação o segundo colocado e sub-rogou nas condições vencedoras. Observa-se que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento complementar, secundário, onde se pairava alguma dúvida sobre o documento deveria ao recorrente a juntada do mesmo na versão original, ou mesmo, diligenciar em horário comercial, pois as tentativas de ligações foram realizadas no horário de almoço da empresa declarante, emissora do Atestado de Capacidade Técnica.” Relata ainda que a inabilitação da recorrente por um documento secundário, que pode ser apresentado a

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

qualquer tempo, exorbita o interesse público específico, sancionando a finalidade pública específica da licitação que é captar a proposta mais vantajosa.

**6.5.** Continua: ao inabilitar o recorrente que realizou a proposta mais vantajosa para o SENAR, impondo ao segundo colocado a sub-rogação na proposta, acaba colocar em risco o certame, pois pode o segundo colocado não conseguir atender naquelas condições. Outrossim o art. 4º, inc. XIV da Lei 10.520/2002 os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF e sistemas semelhantes mantidos no órgão.

**6.6.** A recorrente descreve ainda que já foi fornecedora dos mesmos serviços licitados ao SENAR-AR/MS, tendo sua capacidade técnica atestada pelo próprio órgão licitante: "Cumpre destacar que em 07/06/2021 às 09h37 o Recorrente encaminhou e-mail ao SENAR-AR/MS, para que este pudesse atestar a capacidade técnica, pois tem em seu sistema informações dos serviços licitados pela recorrente ao SENAR-AR/MS, ou seja, o recorrente já está capacitado perante o licitante, nos termos da Lei do Pregão".

**6.7.** Por fim, a recorrente requer a reforma da decisão de inabilitação, e requer o saneamento para correção e juntada do atestado de capacidade técnica original, outrossim com a devida habilitação para continuar no Certame como primeira colocada.

## **7. DO MÉRITO**

**7.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica o item 7.4 do Edital detalha como deve ser apresentado o referido documento:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

7.4.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
032/2021**

detalhamento e o período do fornecimento dos produtos anteriormente realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente). 7.4.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

**7.2.** A licitante apresentou, conforme mencionado na Ata n.º 041/2021, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo SEBRAE MS assinado pelo Diretor de Operações Tito Manuel Sarabando Estanqueiro, onde consta como serviço executado a “locação de equipamentos de informática” o que em nada tem de similar com o objeto que é “*prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação, grid para atender as demandas do SENAR-AR/MS*”. Já o segundo atestado emitido pela Systematica Sistemas e Informática LTDA, não possui identificação do signatário, e foi apresentado em cópia simples e a licitante não portava a via original para validação pela CPL.

**7.3.** O edital também disciplina a forma de apresentação de toda documentação:

**5.7.** Toda a documentação exigida para o certame, quando da abertura da sessão, deverá ser apresentada em cópia simples ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade.

**5.7.1.** Quando a documentação for apresentada em cópia simples, a via original deverá ser entregue à CPL para conferência e validação de sua autenticidade. (gifos nossos)

**7.4.** O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

**7.5.** O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras**. O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

**7.6.** O Envelope de Habilitação da licitante deve ser lacrado e identificado com todos os documentos para o certame dentro do mesmo, não é permitido à licitante nem a CPL após a abertura dos envelopes a inclusão de novos documentos e apesar da possibilidade de diligência caso a CPL assim entenda, a diligência servirá apenas para sanar dúvidas em relação à documentação já apresentada pela licitante e nunca para juntada de novos documentos, conforme item 22.2. do edital: “A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, **desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes**”.

**7.7.** A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento complementar, secundário, e que pode ser apresentado a qualquer tempo. Essa falácia não prospera pois, em nenhum momento o Edital menciona tal fato, muito pelo contrário o Atestado de Capacidade Técnica faz parte do rol de documentos comumente exigidos nos processos licitatórios.

**7.8.** A recorrente menciona o art. 4º, inc. XIV da Lei 10.520/2002 relativo ao cadastro do SICAF que é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que viabiliza o cadastramento de fornecedores para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autarquia e Fundacional no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG, porém tal sistema não é utilizado pela Regional, e nem outro semelhante, na realização de suas licitações.

**7.9.** Quando a informação que a recorrente encaminhou e-mail solicitando atestado de capacidade técnica em 07/06/2021, tal informação procede, porém os pedidos de atestado de capacidade técnica são avaliados pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos e condicionada a verificação da execução dos serviços por parte da CONTRATADA, bem como validação das áreas solicitantes e do fiscal do contrato. Por fim, realizadas as verificações o documento é emitido e posto para assinatura da autoridade competente para tal.

**7.10.** Consta em nossos registros que a licitante **LUCAS NUNES FREITAS - ME (CNPJ 07.080.434.0001-98)** já prestou serviços, objeto desta licitação, à Regional em 2017, 2018,

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

2019 e 2020, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial até a presente data. Identificamos ainda um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 18 de outubro de 2019 (anexo a este relatório).

**7.11.** Em consulta simples ao QSA do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)) da empresa emitente do atestado apresentado em cópia simples, pela Recorrente, podemos identificar o assinante do referido documento, como sendo o sócio administrador da empresa SYSTEMATICA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, Sr. Andrei Barbosa de Almeida, pessoa legítima para assinatura do atestado apresentado.

**7.12.** Em recente Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário, o TCU se manifestou em relação a ausência de documento comprobatório de condição atendida pela licitante:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos).

**7.13.** Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, na opinião do Ministro Relator do Acórdão, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta e, objetivo dissociado do interesse público.

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **LUCAS NUNES FREITAS - ME**, por não atender ao item 7.4 do edital, uma vez que apresentou um dos documentos com objeto diverso do licitado e o outro em cópia simples e com informações insuficientes para validação de sua capacidade técnica, porém a diligência realizada foi

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

deficiente e poderia ter sido complementada com a consulta ao quadro societário da empresa (conforme relatado no item 7.10 acima) ou ainda solicitação à licitante para que apresentasse a via original do documento com o objetivo de esclarecer condição que a licitante já disponha, materialmente, à época. Salientamos que a diligência ocorreu, após reabertura da sessão, ou seja, após às 14h, portanto em horário comercial, na tentativa de esclarecer as informações constantes do documento, tais como: assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente), uma vez que no documento não constava tal informação, apenas os dados da empresa e uma rubrica.

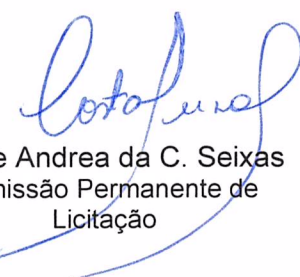
**8.2.** Após análise do histórico dos serviços prestados ao **SENAR-AR/MS**, pela recorrente **LUCAS NUNES FREITAS – ME (CNPJ 07.080.434.0001-98)**, resta comprovada sua capacidade técnica para execução do objeto desta licitação, conforme documentos juntados a este relatório, o que não torna razoável renunciar a melhor proposta, por ela ofertada.

**8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **LUCAS NUNES FREITAS - ME (CNPJ 07.080.434.0001-98)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4. do edital, devendo apresentar à CPL a via original do atestado de capacidade técnica fornecido em cópia simples, a título de complementação e instrução do processo licitatório.

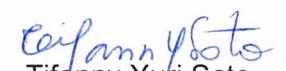
**8.4.** É importante destacar que a presente manifestação da CPL não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior  
Comissão Permanente de  
Licitação

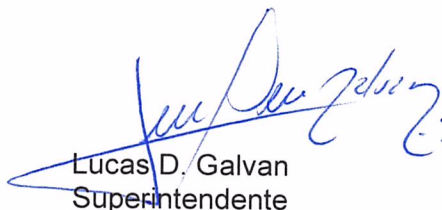
<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>032/2021</b>

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação, grid para atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **LUCAS NUNES FREITAS - ME (CNPJ 07.080.434.0001-98)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4. do edital, devendo disponibilizar à CPL a via original do atestado de capacidade técnica apresentado em cópia simples, a título de complementação e instrução do processo licitatório.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.



Lucas D. Galvan  
Superintendente